

DA INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO DE RECURSO QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, DESDE QUE INTERPOSTO EM NOME DA PARTE CONSTITUINTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nelson Yoshiaki Kato¹

RESUMO: O presente artigo aborda, sob a ótica jurisprudencial, a questão relativa à inoccorrência de deserção de recurso adstrito à majoração da verba honorária sucumbencial em sendo intentado em nome da parte constituinte abrigada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Visa esclarecer que, nos termos legais, a parte que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita está, genericamente, isenta do pagamento das custas e despesas processuais, pelo que, inclusive, fica dispensada de efetuar o depósito previsto em lei para interposição de recursos. De outra banda, busca ponderar que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, consoante legislações de regência da matéria, mas que a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não se exclui da parte a legitimidade para discuti-los, por se tratar de legitimação concorrente. Daí decorre que o recurso que versa, tão-somente, sobre a majoração da verba arbitrada a título de honorários sucumbenciais, desde que interposto em nome da parte beneficiária da justiça gratuita, não pode ser tido como deserto por falta de recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal, eis que, a despeito de se tratar de direito exclusivo do patrono constituído, a parte constituinte, legitimada concorrente, que atua sob o manto da gratuidade judiciária, faz jus à isenção do recolhimento das custas recursais, o que impede a caracterização da ocorrência de deserção.

¹ Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Parte constituinte beneficiária de assistência judiciária gratuita. Discussão e majoração de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado constituído. Legitimidade recursal concorrente. Recurso interposto em nome da parte que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Dispensa de recolhimento do preparo. Inocorrência de deserção.

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no atual campo jurisprudencial, a possibilidade de interposição de recurso, com fito exclusivo de majoração de honorários advocatícios sucumbências, sem recolhimento do respectivo valor do preparo, em sendo a parte constituinte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Assim, abordar-se-á que, no que aqui interessa, o revogado Art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 já estabelecia que a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita estava isenta do depósito previsto em lei para interposição de recurso, sendo que, tal dispensa de recolhimento de preparo recursal, restou mantida pelo Art. 98, inciso VIII, da Lei nº 13.105/15, legislação em vigor, que, hodiernamente, disciplina a matéria.

No mais, explanar-se-á que, conforme o Art. 23 da Lei nº 8.906/94, o valor arbitrado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, configura direito autônomo do advogado constituído nos autos; regra que foi corroborada no Art. 85 da Lei nº 13.105/15, não mais deixando pairar qualquer dúvida de que tal cifra não pertence à parte constituinte.

Acrescentar-se-á que, consoante tranquilo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar da verba referente à sucumbência constituir direito exclusivo do advogado, a parte constituinte tem legitimidade concorrente para discuti-la em grau recursal.

Ao final, neste estudo, será adotada a conclusão de que, nos casos em que a parte constituinte litigar sob o manto da assistência judiciária gratuita, não há necessidade de depósito previsto em lei para a interposição de um determinado recurso em seu nome, ainda que circunscrito somente à majoração da verba honorária arbitrada em prol do advogado constituído, porquanto se trata de legitimidade recursal concorrente, impossibilitando-se que o referido recurso seja julgado deserto, por falta de recolhimento do respectivo preparo.

2 Considerações sobre a inoccorrência de deserção de recurso que verse exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde que interposto em nome da parte constituinte que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça

Para melhor contextualização do tema aqui explorado, convém pontuar que o Art. 3º da Lei nº 1.060/50, estatuiu, assim, as isenções compreendidas na assistência judiciária:

“Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Referido artigo e todos os seus incisos foram revogados pela Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), mais especificamente pelo Art. 98, § 1º e respectivos incisos que passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Nesse cenário, sob a ótica legal, a isenção do depósito previsto em lei para interposição de um determinado recurso concedida à parte que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça já estava preconizada no Art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, sendo que, referida hipótese de dispensa de recolhimento de preparo recursal, foi reverberada no Art. 98, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 13.105/15.

Outrossim, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu Art. 22, reza, assim, que os honorários de sucumbência também pertencem ao advogado:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Por seu turno, em complementação, o Art. 23 do mesmo diploma legal, assim, dispõe que inclusive a verba honorários sucumbencial constitui um direito autônomo do advogado:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Fazendo coro, o Art. 85 da Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) sacramenta, assim, que os honorários advocatícios sucumbenciais são destinados ao advogado da parte vencedora:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

Os dispositivos legais supramencionados, então, legitimam o advogado constituído a discutir os parâmetros adotados para fixação dos honorários sucumbenciais.

Todavia, não excluem a legitimidade da parte constituinte para discuti-los.

Trata-se, portanto, de hipótese de legitimidade recursal concorrente.

Desse modo, se a parte constituinte, que litiga sob o manto da gratuidade de justiça, tem legitimidade concorrente para recorrer da decisão que arbitra a verba honorária sucumbencial em prol do advogado constituído, o recurso manejado em seu nome está isento do depósito recursal, pelo que a falta de recolhimento do preparo não tem o condão de obstaculizar, por deserção, o julgamento do mérito recursal, ainda que a referida verba represente direito autônomo do patrono.

Tal linha de raciocínio vem sendo adotada na pacífica jurisprudência formada junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a título de exemplificação, cabe citar o entender adotado pelo eminente ministro-relator Mauro Campbell, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.378.162/SC, assim, ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes.*
- 2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).*
- 3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008).*
- 4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça.*
- 5. Agravo regimental não provido.”*

No mesmo diapasão, a tese acolhida pelo notável ministro-relator Moura Ribeiro ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.466.005/SP, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, por se distanciar dos critérios legais, passando a questão a ser de direito. É o caso.*
- 2. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, inocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

Na mesma esteira, o pensamento eleito pela sábia ministra-relatora Assusete Magalhães por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 603.943/AP, assim, ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE, NO QUAL SE DISCUTE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 26/02/2015, julgando o AgRg no EAREsp 86.915/SP (DJe de 04/03/2015), de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, revisou entendimento anterior, quanto à necessidade de renovação do pedido de assistência judiciária, firmando o entendimento de que, tendo sido anteriormente deferido o pedido de assistência judiciária, o benefício prevalecerá, em todas as instâncias e para todos os atos do processo, inclusive no âmbito do STJ, e somente perderá a eficácia no caso de expressa revogação, não podendo, portanto, ser considerado deserto o recurso por ausência de reiteração ou renovação do pedido de concessão da assistência judiciária.

II. Do mesmo modo, não se desconhece que "os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94" (STJ, AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). Todavia, "a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94" (STJ, REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008).

III. Assim, se a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais - ainda que a referida verba constitua direito autônomo do advogado -, não há falar em deserção, se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014; REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/11/2007.

IV. Agravo Regimental improvido."

Por oportuno, vale, ainda, colacionar a linha de raciocínio adotada pelo ilustre ministra-relatora Diva Malerbi ao julgar o Recurso Especial nº 1.596.062/SP, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

2. Recurso especial provido."

3 Conclusão

A parte que litiga sob o manto da gratuidade da justiça está, legalmente, dispensada do pagamento das custas e despesas processuais em geral, incluindo-se a isenção do depósito previsto em lei para interposição de recurso.

Logo, qualquer recurso intentado em nome da parte abrigada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita não pode ser julgado deserto, sob a alegação de falta de recolhimento do correspondente preparo.

Ademais, conforme legislações de regência da matéria, a verba arbitrada, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, constitui direito autônomo do advogado da parte vencedora.

Frise-se, então, que a discussão e a majoração dos honorários de sucumbência se referem a interesse exclusivo do patrono do vencedor.

Todavia, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito da verba honorária relativa à sucumbência constituir direito exclusivo do advogado, a parte constituinte possui legitimidade concorrente para discuti-la em grau recursal.

Assim, um recurso circunscrito à majoração da verba honorária sucumbencial, mas intentado em nome da parte constituinte que litiga sob o pálio dos benefícios da assistência judiciária gratuita, portanto, não no nome do patrono constituído, não está sujeito ao correspondente depósito previsto na lei.

Daí decorre que referido recurso, apesar de veicular interesse exclusivo do patrono, não pode ser tido como deserto por falta recolhimento do respectivo preparo, posto que interposto em nome da parte constituinte, legitimada concorrente, amparada pela gratuidade da justiça, que a isenta do correspondente depósito recursal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 603.943/AP (2014/0275934-5) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relatora: Ministra Assusete Magalhães – j.24/11/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=603943&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 02/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.378.162/SC(2013/0128380-4) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell – j.04/02/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1378162&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 02/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.466.005/SP(2014/0151741-7) – STJ – T3 - Terceira Turma - Relator: Ministro Moura Ribeiro – j.17/09/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1466005&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 02/08/2016.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm. Acesso em 01/08/2016.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 01/08/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 01/08/2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.596.062/SP (2016/0106566-3) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relatora: Ministra Diva Malerbi – j.07/06/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1596062&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 02/08/2016.